



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.825 - MT (2012/0272687-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de qualquer das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do agravo, impede o conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior.
2. A relevância econômica da questão controvertida e a inexistência da procuração, outorgada pelo próprio agravante nos autos a partir dos quais se formou o instrumento, não são motivos suficientes para afastar a exigência legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.825 - MT (2012/0272687-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial de ODALGIRO SILVA para não conhecer do agravo interposto na origem, ante a falta de documento essencial à formação do instrumento (e-STJ fls. 632/635).

No regimental (e-STJ fls. 638/644), afirmam os agravantes que o entendimento manifestado na decisão agravada configura excessivo rigor formal, incompatível com o princípio da boa-fé.

Aduzem que a procuração originária não pode ser considerada peça essencial, pois nem sequer constava nos autos originais e, por isso, postulam a reforma da decisão, destacando ainda que os altos valores envolvidos na controvérsia (cerca de R\$ 7 milhões) imporiam a relativização dos rigores formais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.825 - MT (2012/0272687-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de qualquer das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do agravo, impede o conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior.
2. A relevância econômica da questão controvertida e a inexistência da procuração, outorgada pelo próprio agravante nos autos a partir dos quais se formou o instrumento, não são motivos suficientes para afastar a exigência legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.825 - MT (2012/0272687-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 632/635):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMT assim ementado (e-STJ fl. 448):

'AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDO EM PERDAS E DANOS (ART. 633 DO CPC) - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PRIMEIROS ADVOGADOS DOS EMBARGANTES/AGRAVANTES REJEITADA - JUNTADA DE PETIÇÕES ASSINADAS PELOS REFERIDOS ADVOGADOS, QUE SUBSTABELECEM AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DE EXPEDIENTES QUE CONSIGNOU O NOME DOS PRIMEIROS PATRONOS - EXCESSO DE FORMALISMO - PENHORA DE SOJA - FALTA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO (ART. 627, § 2º, DO CPC) - DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO NA FORMA QUE FOI PACTUADA EM ACORDO JUDICIAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL, APTA A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. Constitui excesso de formalismo - veja-se, excesso de formalismo - e ainda indisfarçável óbice ao duplo grau de jurisdição, negar-se seguimento a agravo instruído apenas com o substabelecimento do mandato, máxime se há peças suficientes a indicar a atuação do advogado substabelecido no processo em primeiro grau. Mostra-se verossímil para efeito de justificar a reforma da decisão recorrida, a demonstração de que a conversão do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer em Perdas e Danos, foi feita sem ter sido observado o prévio procedimento da liquidação (art. 627, §2º do CPC), aliada à comprovação de que a obrigação diz respeito a entrega de parte de terras (2.100 hectares) e à demonstração de possibilidade de ser cumprida na forma que foi pactuada.'

Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 492/504).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 128/157), fundamentadas no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, ratificadas na fl. 180 (e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

461, 525, 527, 535, 557 e 644 do CPC, 176 e 225 da Lei 6.015/73, outrossim indicando dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese: (a) a inviabilidade do conhecimento do agravo de instrumento porque não instruído com procuração do agravante; (b) o cabimento a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, haja vista a impossibilidade de cumprimento do acordo originário; (c) a supressão de instância e o cerceamento de defesa em razão do conhecimento, de ofício, de matérias não alegadas pela parte agravante; e (d) os vícios no georreferenciamento da propriedade objeto do ajuste.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 586/607).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou que (e-STJ fl. 452):

'A preliminar de negativa de seguimento por falta de procuração não comporta provimento.

Embora não se visualize a procuração em que os embargantes, aqui agravantes, outorgaram poderes para os primeiros advogados, Dr. Estevão Ruchinski e Dra. Ana Luiza de Paula Xavier, vê-se que há várias petições assinadas pelos referidos primeiros causídicos, frisa-se, Dr. Estevão Ruchinski e Dra. Ana Luiza de Paula Xavier (petições: fls. 039/048-TJ/MT, 066-TJ/MT, 101/102-TJ/MT, 112/113-TJ/MT, 126-TJ/MT, AR fls. 142-TJ/MT, Vol. I).

Há, ainda, expedientes em que se consignou o nome dos referidos causídicos, na qualidade de advogados dos embargantes/agravantes (ofício fls. 122-TJ/MT, AR e Carta Intimação fls. 123/124-TJ/MT, Cartas Precatórias fls. 131/140-TJ/MT, Vol. I; edital de intimação fls. 223-TJ/MT, carta precatória fls. 225-TJ/MT, etc, Vol. II) e, inclusive, termo de audiência com a consignação da primeira causídica, Dra. Ana Luiza de Paula Xavier, como advogada dos embargantes, aqui agravantes (termo de audiência fls. 140-TJ/MT, Vol I).

(...)

Dessa forma, ao deixar-se de conhecer do recurso porque a primeira procuração, outorgada aos primeiros advogados, que deu ensejo aos substabelecimentos, não se faz acompanhar os documentos deste agravo, ter-se-á que dar guarida a dois aspectos relevantes no concerto da prestação jurisdicional.

Um deles, tem a ver com o apego ao formalismo que não pode comprometer aquilo que constitui a essência do acesso à justiça, aqui sob a ótica do duplo grau de jurisdição.

Outro, tem a ver com os atos essenciais à dinâmica do funcionamento da justiça.

Quanto ao primeiro aspecto, importante dizer e repetir tantas vezes se preciso for, que a tendência da dinâmica do processo no mundo contemporânea é fugir, sim, abolir mesmo, o excesso de formalismo – veja-se excesso de formalismo –, muito ao gosto de nossa formação jurídica, tradicionalmente orientada pela vertente da civil law.

Já quanto o outro, vale lembrar que nossa ordem constitucional erigiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma secção para realçar que a advocacia constitui função essencial à justiça.

Difícil, dizer-se, então, até que ponto não se estaria, de um lado, preso ao veso do excesso de formalismo, cujo combate reclama constante vigilância, negar-se seguimento a um recurso, o que, em última análise, importa em negar acesso ao duplo grau de jurisdição, porque instruído apenas com o substabelecimento e, de outro, por conta dessa premissa, a desprestigiar o advogado enquanto agente essencial ao exercício, como o todo, da prestação jurisdicional.

O excesso de formalismo, na concepção moderna de processo, como instrumento de realização da justiça, deve ser repudiado'.

O não conhecimento do agravo de instrumento, em hipóteses como a presente, impõe-se não por excesso de formalismo, mas pela constatação de não ter sido atendido pressuposto recursal expressamente previsto em lei federal vigente. Com efeito, diz a lei que a cópia do instrumento de mandato é peça obrigatória à formação do instrumento, sendo certo que não cabe ao Judiciário desprestigiar a norma legal, editada pelo Poder legitimamente investido, não se cogitando de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. Ademais, tem o STJ a missão de zelar pela higidez da legislação federal, bem assim a uniformidade e segurança jurídica na sua interpretação. E, no exercício desse mister, esta Corte consagrou o entendimento pela necessidade da juntada dos documentos obrigatórios no instrumento do agravo, sob pena de não ser conhecido. No ponto:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos.'

(EResp n. 1.056.295/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/2/2010, DJe 25/8/2010.) (grifei)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior.

2. Agravo não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.400.770/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014.) (grifei)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 411.619/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.) (grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.**

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, 'no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento' (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.354.701/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.) (grifei)

Tendo em vista o acolhimento dessa preliminar, as demais insurgências recursais restam prejudicadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Publique-se e intemem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de não haver sido juntada a procuração nos autos originais não se mostra suficiente para afastar o descumprimento da regra do art. 525, I, do CPC/1973, vigente ao tempo em que interposto o recurso. Isso, sobretudo, por se tratar de peça que outorga mandato do próprio agravante ao seu advogado – peça obrigatória, reitere-se –, o que lhe impunha maior diligência na formação do instrumento.

Do mesmo modo, a relevância econômica da causa não constitui motivo idôneo para legitimar o descumprimento de uma norma processual cogente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0272687-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.825 / MT

Números Origem: 282502012 349061920128110000 349062012 766562012 975602012

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.